



OFÍCIO À CÂMARA Nº. 002/2023

À sua Exa.
O Sr. Paulo Sérgio Conceição dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Paraty, 02 de janeiro de 2023

Referência: Projeto de Lei nº. 049/2022 que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Alfabetização na Melhor Idade', destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do Município de Paraty/RJ".

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 049/2022 que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Alfabetização na Melhor Idade', destinadas às pessoas da terceira idade no âmbito do Município de Paraty/RJ", pelas razões jurídicas expostas.

É preciso destaque para esse ponto, pois a Constituição Federal de 1988 previu a competência legislativa privativa da União a respeito do tema diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF). A isso devem ser somados dois componentes: o Plano Nacional de Educação (PNE), que é objeto de revisão decenal, e o Banco Nacional Comum (BNCC), que é uma espécie de *núcleo comum* dos ensinos fundamental e médio.

Assim, a atual LDB prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - oferta de **educação escolar regular para jovens e adultos**, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e **educação escolar regular para jovens e adultos** disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

(...)

Art. 37. A **educação de jovens e adultos** será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.



§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão **gratuitamente** aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º. A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que **compreenderão a base nacional comum do currículo**, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Assim, o sistema de ensino público deve ser entendido pela ótica do Federalismo. Dentro do MEC, há o CNE – Conselho Nacional de Educação – que, por sua vez, possui um órgão denominado Câmara de Educação Básica. Atualmente, as diretrizes operacionais para a educação de jovens e adultos (EJA) estão previstas na Resolução n. 01/2021, da Câmara de Educação Básica do CNE-MEC. **Ou seja, existe uma padronização nacional quanto ao tema**, que se insere dentro de um escopo maior – a Política Nacional de Alfabetização.

Diversas são as exigências básicas estabelecidas pelo MEC, de maneira que **a propositura está em colisão com diversas leis e atos normativos atinentes às diretrizes e bases da educação de jovens e adultos, o que não é dado ao Município alterar o panorama federal**. Por exemplo: o estabelecimento de que o programa terá duração de um semestre é contrária às diretrizes, já que o EJA tem uma articulação voltada à questão profissional (art. 37, §3º, da LDB). Além disso, em 2014, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu a **Meta 10**, que define que as matrículas de EJA sejam, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), nos Ensinos Fundamental e Médio, ofertadas de forma integrada à Educação Profissional.

Portanto, são diretrizes de observância obrigatória desenhadas pelo Congresso Federal, já que o Brasil se obrigou a estabelecer padrões mínimos de uniformização e erradicação do analfabetismo.

O texto da propositura Municipal, além de inovar na esfera privativa da União, também estabelece ônus para o Executivo, sem apontar a fonte de custeio, o que é sabidamente defeso, além de criar honraria para instituições particulares, quando a LDB estabelece a "coexistência de instituições públicas e privadas de ensino" (art. 3º, inciso V), impondo diversas condicionantes às instituições particulares (art. 7º). Não que não se possa premiar o particular, mas isso naturalmente é feito pela via da *subvenção social* – art. 16, da Lei Federal n. 4320/1964.

Assim, inobstante a boa intenção do Vereador proponente, entendo que o PL está em desacordo com as diretrizes nacionais sobre o tema, inexistindo, neste ponto, incidência do art. 30, inciso I, da CF, pois a diretriz geral é da **União**, e não do Município;

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 049/2022.

Cordialmente;

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY



MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

92AFA13F56FE4E849EF9126499339ACA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 03/01/2023 13:35:00
CPF:***.***.037-56
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/92AFA13F56FE4E849EF9126499339ACA>